



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Estado de São Paulo

EXERCÍCIO DE 2020

Interessado: **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**
Documento: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 019/2020

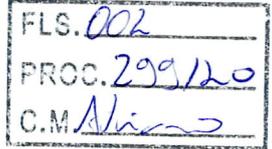
Data do protocolo: 23/10/2020	Regime de tramitação: ORDINÁRIO	Data final para apreciação: 31/12/2020
----------------------------------	---	---

Assunto:

Altera a Lei Complementar nº 827, de 10 de julho de 2012 (Institui a política municipal de proteção aos animais), autorizando a instituição do Cadastro Municipal Protetores de Animais no município de Araraquara e dando outras providências.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA



OFÍCIO/SJC Nº 0231/2020

Em 22 de outubro de 2020

Ao

Excelentíssimo Senhor

TENENTE SANTANA

Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara

Rua São Bento, 887 – Centro

14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo nobre Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 827, de 10 de julho de 2012, autorizando a instituição do Cadastro Municipal Protetores de Animais no município de Araraquara, e dá outras providências.

A presente propositura decorre de solicitação da Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal, tendo sido elaborada sob os auspícios do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais – o qual, em reunião ordinária realizada em 12 de agosto de 2020, de forma unânime deliberou quanto ao seu encaminhamento para formulação de propositura legislativa.

Esclarecemos, outrossim, que a presente propositura tem por objetivo reconhecer, bem como robustecer e incentivar, a relevância pública do trabalho desenvolvido voluntariamente por pessoas que atuam no setor de proteção e defesa dos animais, ademais da necessidade de organização desse grupo da sociedade, no que se refere aos serviços públicos que lhes são disponibilizados pelo Município.

Assim, tendo em vista as finalidades a que o Projeto de Lei Complementar se destina, entendemos estar plenamente justificada a presente propositura que, por certo, irá merecer a aprovação desta Casa de Leis.

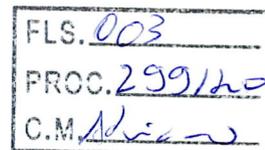
Valemo-nos do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

EDINHO SILVA

Prefeito Municipal

13:15:53/10/2020 0061777 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

019/2020

Altera a Lei Complementar nº 827, de 10 de julho de 2012, autorizando a instituição do Cadastro Municipal Protetores de Animais no município de Araraquara, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei Complementar nº 827, de 10 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14-A. Para os fins desta lei complemente, entende-se por protetor de animal doméstico a pessoa natural ou a pessoa jurídica que, sem intuito lucrativo:

I – se dedique às atividades em prol da defesa e da proteção dos animais, de forma beneficente e voluntária;

II – realize atividades individuais ou comunitárias junto à população levando, orientação e informação sobre os benefícios dos cuidados necessários para os animais domésticos, tais como castração, assistência médico-veterinária, alimentação adequada, adoção e doação responsável, canais para encaminhamento de denúncia de maus tratos; ou

III – se dedique a levar ao conhecimento da comunidade araraquarense informações sobre as leis vigentes referentes a adoção e guarda responsável para animais de pequeno, médio ou grande porte.

§ 1º São extensíveis aos protetores de animais domésticos todas as obrigações e deveres impostos, pelo ordenamento jurídico, ao tutor, ao cuidador ou ao criador de animais domésticos.

§ 2º São extensíveis aos protetores de animais domésticos todas as infrações, tipificadas pelo ordenamento jurídico, que tenham por sujeito ativo o tutor, o cuidador ou o criador de animais domésticos.

.....
Art. 49.

Seção única

Do Cadastro Municipal de Protetores de Animais no município de Araraquara

Art. 49-A. Fica autorizada a criação, no âmbito da Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal, do Cadastro Municipal de Protetores de Animais no município de Araraquara (CMPA).

§ 1º A inserção junto ao CMPA dependerá de requerimento formal dirigido à Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal, do qual constarão, no mínimo:

I – dados pessoais do requerente (nome, domicílio, RG, CPF/CNPJ, telefone e e-mail);



FLS. 004
PROC. 299/20
C.M. Adorno

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

II – local em que desenvolve sua atividade de cuidador ou de protetor de animais, obrigatoriamente localizado no município de Araraquara;

III – comprovante de endereço do local informado no inciso II deste parágrafo; e

IV – termo, firmado pelo requerente, em que se obriga a, gratuitamente, repassar informações e orientações referentes aos serviços públicos e protocolos instituídos no município de Araraquara relativos ao bem-estar animal, para todo e qualquer solicitante, em âmbito público ou privado, de forma correta e fiel aos termos da legislação local.

§ 2º Recebido o requerimento de que trata o § 1º deste artigo, compete à Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal providenciar a vistoria do local em que o requerente desenvolve sua atividade de protetor de animais, a fim de verificar se as atividades desempenhadas se encontram em conformidade com esta lei complementar.

§ 3º Não se averiguando qualquer irregularidade na vistoria de que trata o § 2º deste artigo, bem como não verificando a necessidade de prestação de informações complementares pelo requerente, a Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal providenciará a inscrição do requerente junto ao CMPA, emitindo o comprovante correspondente.

Art. 49-B. O protetor de animais inscrito junto ao CMPA será destinatário de todas as comunicações públicas carreadas pela Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal, bem como terá prioridade na disponibilização dos serviços públicos prestados pela Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal, na forma de decreto expedido anualmente pelo Prefeito Municipal.

§ 1º A prioridade de que trata o “caput” deste artigo não confere aos inscritos junto ao CMPA qualquer exclusividade na destinação de serviços públicos, os quais deverão ser prestados de maneira equitativa e imparcial para todos que daqueles necessitem.

§ 2º Do total da previsão orçamentária anual da Coordenadoria Executiva de Bem-Estar animal relativa a serviços prestados por pessoa jurídica ou pessoa física postos, no mínimo 20% (vinte por cento) e no máximo 30% (trinta por cento) dos valores efetivamente empenhados corresponderão a serviços a serem disponibilizados aos protetores de animais inscritos junto ao CMPA.

§ 3º O serviço público de atendimento emergencial de animais, na hipótese de atendimento de animais que estejam sob os cuidados dos protetores inscritos junto ao CMPA, somente será prestado:

I – caso a situação do animal em questão tenha sido previamente notificada ou acompanhada pela Coordenadoria de Bem-Estar Animal, quando de seu resgate; ou

II – excepcionalmente, em se tratando de animal imediatamente resgatado e que esteja sob risco iminente de vida.

§ 4º No caso do inciso II do § 3º deste artigo, deverá o protetor inscrito junto ao CMPA demonstrar, de maneira fundamentada e com indícios, as circunstâncias em que se deu o resgate do animal, bem expor os motivos pelos



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

quais não foram acionados a Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal ou a Ouvidoria Geral do Município.

Art. 49-C. Os protetores inscritos junto ao CMPA deverão manter em arquivo de fácil acesso:

I – os laudos de inspeção;

II – documentação sobre o tratamento e procedimentos realizados para os animais que estejam sob seus cuidados;

III – prontuário atualizado dos animais que estejam sob seus cuidados; e

IV – carteira de vacinação, bem como comprovante de castração e de chipagem animais que estejam sob seus cuidados.

§ 1º Os registros a que se referem este artigo deverão ser disponibilizados para consulta sempre que solicitados pela Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal, em ato de fiscalização.

§ 2º A omissão, distorção ou qualquer tipo de manipulação das informações de que trata o “caput” deste artigo, bem como das informações a respeito dos serviços públicos e de protocolos, para obtenção de vantagens pessoais ou prejuízo de terceiros, por parte de cuidadores e protetores inscritos junto ao CMPA será motivo para sua exclusão de tal cadastro.

Art. 49-D. Configurada a obtenção de qualquer vantagem financeira com a comercialização, troca ou outra forma de aferir lucro oriundos em razão da inscrição junto ao CMPA, o protetor, ademais de sua exclusão de tal cadastro, será obrigado a repor todas as despesas a que tenha dado ensejo à Administração Pública Municipal, sem prejuízo das sanções previstas no ordenamento jurídico.

Art. 49-E. Compete ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais, mediante provocação ou de ofício, fiscalizar as atividades executadas no âmbito do CMPA.” (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, 22 de outubro de 2020.

EDINHO SILVA

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 006
PROC 299/20
C.M. Adia

DESPACHOS

Processo nº 299/2020

Senhor Presidente,

Analisando a propositura ora recebida, é a presente para transmitir-lhe as seguintes informações, para definição do rito para sua correta tramitação:

Regime de tramitação: ORDINÁRIO	Regime de votação: EM DOIS TURNOS	Quórum: MAIORIA ABSOLUTA VOTAÇÃO NOMINAL
Data de recebimento: 23 OUT 2020	Prazo para apreciação: 31 DEZ 2020	
Comissões Permanentes que deverão se manifestar: 1 – Comissão de Justiça, Legislação e Redação; 2 – Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento; 3 – Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Urbano Ambiental;		
À Gerência de Gestão da Informação, para autuação, valendo-se, para tanto, dos dados previamente cadastrados no sistema quanto às informações sobre a proposição, o assunto e a autoria.		
Araraquara, 23 de outubro de 2020.		
VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA Diretor Legislativo		

Visto. De acordo.

Julgado objeto de deliberação.

Araraquara, 27 OUT. 2020

TENENTE SANTANA
Presidente

Encaminhe-se os autos deste processo às comissões permanentes indicadas pela Diretoria Legislativa, na ordem em que indicadas.

Araraquara, _____

TENENTE SANTANA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 006
PROCC 299/20
C.M. Adria

DESPACHOS

Processo nº 299/2020

Senhor Presidente,
Analisando a propositura ora recebida, é a presente para transmitir-lhe as seguintes informações, para definição do rito para sua correta tramitação:

Regime de tramitação: ORDINÁRIO	Regime de votação: EM DOIS TURNOS	Quórum: MAIORIA ABSOLUTA VOTAÇÃO NOMINAL
Data de recebimento: 23 OUT 2020	Prazo para apreciação: 31 DEZ 2020	
Comissões Permanentes que deverão se manifestar: 1 - Comissão de Justiça, Legislação e Redação; 2 - Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento; 3 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Urbano Ambiental;		
À Gerência de Gestão da Informação, para autuação, valendo-se, para tanto, dos dados previamente cadastrados no sistema quanto às informações sobre a proposição, o assunto e a autoria.		
Araraquara, 23 de outubro de 2020.		
VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA Diretor Legislativo		

Visto. De acordo.
Julgado objeto de deliberação.

Araraquara, 27 OUT. 2020

Santana
TENENTE SANTANA
Presidente

Encaminhe-se os autos deste processo às comissões permanentes indicadas pela Diretoria Legislativa, na ordem em que indicadas.

Araraquara, 03 NOV. 2020

Santana
TENENTE SANTANA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

PARECER Nº

335

/2020

Folha	01
Proc.	299/20
Resp.	[assinatura]

Projeto de Lei Complementar nº 19/2020, acompanhado de emenda

Processo nº 299/2020

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Altera a Lei Complementar nº 827, de 10 de julho de 2012 (Institui a política municipal de proteção aos animais), autorizando a instituição do Cadastro Municipal Protetores de Animais no município de Araraquara e dando outras providências.

Propositura formalmente em ordem, atendendo às normas regimentais vigentes.

Entretanto, esta comissão apresenta emenda modificativa a alterar os §§ 1º 2º do art. 14-A constante do art. 1º da proposição, a qual, de maneira simples, mas imprescindível, tem o condão de evitar eventuais prejuízos provenientes do uso da hermenêutica jurídica que conduza à declaração de inconstitucionalidade os textos ora alterados.

Sucedem-se que ao tratar de forma ampla sobre a extensibilidade dos efeitos, que acometem os tutores, cuidadores ou criadores de animais domésticos, aos protetores de animais, a propositura, não obstante sua louvável intenção, encerra versando, a quem possa assim validamente interpretar, sobre matérias de competência privativa da União (art. 22, I, da CF), uma vez que é possível estar – “primo ictu oculi” – legislando sobre Direito Civil (§ 1º) e Direito Penal (§ 2º).

À vista disso, esta emenda apresenta – com o fito de evitar a insurgência ministerial ou jurisdicional no tocante à propositura e, mormente, que máculas decorrentes de inconstitucionalidades corroam meritória propositura – de modo a refutar interpretações ambíguas que a conduzisse nesta toada, o termo “ordenamento jurídico municipal”, com o único acréscimo desta última palavra, a esclarecer que a supracitada extensão concerne tão somente aos efeitos administrativos, únicos passíveis de serem legislados legitimamente pela municipalidade.

A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento deverá manifestar-se sobre o assunto.

Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

É o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Folha 08
Proc. 239/20
Resp. [assinatura]

Sala de reuniões das comissões, _____ 05 NOV. 2023

Paulo Landim
Presidente da CJLR

José Carlos Porsani

Lucas Grecco



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

PARECER Nº 206 /2020

Folha 08
Proc. 299/20
Resp. ZLTA

Processo nº 299/2020

Projeto de Lei Complementar nº 19/2020

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Altera a Lei Complementar nº 827, de 10 de julho de 2012 (Institui a política municipal de proteção aos animais), autorizando a instituição do Cadastro Municipal Protetores de Animais no município de Araraquara e dando outras providências.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito à sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

À Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Urbano Ambiental para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 05 NOV. 2020

Zé Luiz (Zé Macaco)
Presidente da CTFO

Elias Chediek

Juliana Damus



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Urbano Ambiental

Folha 10
Proc. 299/20
Resp. PTM

PARECER Nº 048 /2020

Projeto de Lei Complementar nº 19/2020

Processo nº 299/2020

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Altera a Lei Complementar nº 827, de 10 de julho de 2012 (Institui a política municipal de proteção aos animais), autorizando a instituição do Cadastro Municipal Protetores de Animais no município de Araraquara e dando outras providências.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

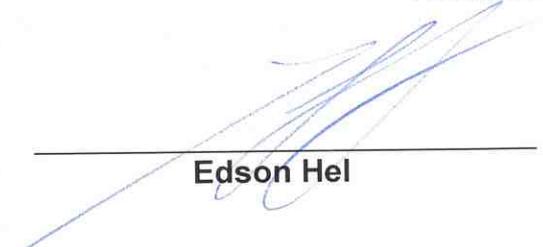
Cabe ao plenário decidir.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 05 NOV. 2020



Edio Lopes
Presidente da CDECTUA



Edson Hel



Toninho do Mel



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha 11
Proc. 258/20
Resp. ESTM

EMENDA Nº 001 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2020

Passam os §§ 1º e 2º do art. 14-A, constante do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 19/2020, a contar com a seguinte redação:

“§ 1º São extensíveis aos protetores de animais domésticos todas as obrigações e deveres impostos, pelo ordenamento jurídico municipal, ao tutor, ao cuidador ou ao criador de animais domésticos.

§ 2º São extensíveis aos protetores de animais domésticos todas as infrações, tipificadas pelo ordenamento jurídico municipal, que tenham por sujeito ativo o tutor, o cuidador ou o criador de animais domésticos.”

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 05 NOV. 2020

Paulo Landim
Presidente da CJLR

José Carlos Porsani

Lucas Grecco



JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa apresentada por esta comissão, de maneira simples, mas imprescindível, tem o condão de evitar eventuais prejuízos provenientes do uso da hermenêutica jurídica que conduza à declaração de inconstitucionalidade os textos ora alterados.

Sucedese que ao tratar de forma ampla sobre a extensibilidade dos efeitos, que acometem os tutores, cuidadores ou criadores de animais domésticos, aos protetores de animais, a propositura, não obstante sua louvável intenção, encerra versando, a quem possa assim validamente interpretar, sobre matérias de competência privativa da União (art. 22, I, da CF), uma vez que é possível estar – “primo ictu oculi” – legislando sobre Direito Civil (“§ 1º”) e Direito Penal (“§ 2º”).

À vista disso, esta emenda apresenta – com o fito de evitar a insurgência ministerial ou jurisdicional no tocante à propositura – de modo a refutar interpretações ambíguas que a conduzisse nesta toada, o termo “ordenamento jurídico municipal”, com o único acréscimo desta última palavra, a esclarecer que a supracitada extensão concerne tão somente aos efeitos administrativos, únicos passíveis de serem legislados legitimamente pela municipalidade.

Isso posto, espera-se o apoio de Vossas Excelências e a irremediável aprovação desta emenda, tendo em vista os fundamentos aqui – pragmaticamente – exarados.

Paulo Landim
Presidente da CJLR

José Carlos Porsani

Lucas Grecco



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

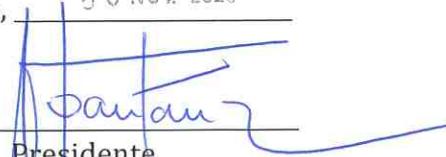
Folha 13
Proc. 299/20
Resp. PLND

Requerimento Número 1036/2020

AUTOR: Vereador PAULO LANDIM

DESPACHO: APROVADO

Araraquara, 05 NOV. 2020



Presidente

PROCESSO nº 299/2020

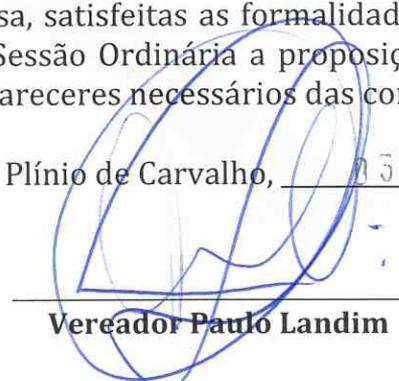
PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Complementar nº 019/2020

INTERESSADO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

ASSUNTO: Altera a Lei Complementar nº 827, de 10 de julho de 2012 (Institui a política municipal de proteção aos animais), autorizando a instituição do Cadastro Municipal Protetores de Animais no município de Araraquara e dando outras providências.

Requeiro à Mesa, satisfeitas as formalidades regimentais, seja incluída na Ordem do Dia da 176ª Sessão Ordinária a proposição acima referida, a qual se encontra instruída com os pareceres necessários das comissões competentes.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 05 NOV. 2020



Vereador Paulo Landim

PROCESSO 299/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha 14
Proc. 257/20
Resp. RTM

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO:	Projeto de Lei Complementar nº 19/2020
AUTOR:	Prefeitura do Município de Araraquara
ASSUNTO:	Altera a Lei Complementar nº 827, de 10 de julho de 2012 (Institui a política municipal de proteção aos animais), autorizando a instituição do Cadastro Municipal Protetores de Animais no município de Araraquara e dando outras providências.

1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO Maioria absoluta - Votação nominal

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO
01	TONINHO DO MEL	✓	—
02	EDIO LOPES	✓	—
03	EDSON HEL	✓	—
04	ELIAS CHEDIEK	✓	—
05	DELEGADO ELTON NEGRINI	✓	—
06	CABO MAGAL VERRI	✓	—
07	GERSON DA FARMÁCIA	✓	—
08	JÉFERSON YASHUDA	✓	—
09	JOSÉ CARLOS PORSANI	✓	—
10	ZÉ LUIZ (ZÉ MACACO)	✓	—
11	JULIANA DAMUS	✓	—
12	LUCAS GRECCO	✓	—
13	TENENTE SANTANA	NÃO	VOTA
14	PAULO LANDIM	✓	—
15	RAFAEL DE ANGELI	✓	—
16	PASTOR RAIMUNDO BEZERRA	✓	—
17	ROGER MENDES	✓	—
18	THAINARA FARIA	✓	—

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 05 NOV. 2020


TENENTE SANTANA
Presidente


LUCAS GRECCO
Primeiro Secretário


CABO MAGAL VERRI
Segundo Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha 15
Proc. 233/20
Resp. WMA

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO:	Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 19/2020
AUTOR:	Comissão de Justiça, Legislação e Redação
ASSUNTO:	Projeto de Lei Complementar nº 19/2020 - Prefeitura do Município de Araraquara - Altera a Lei Complementar nº 827, de 10 de julho de 2012 (Institui a política municipal de proteção aos animais), autorizando a instituição do Cadastro Municipal Protetores de Animais no município de Araraquara e dando outras providências.

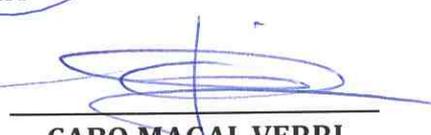
ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO Maioria absoluta - Votação nominal

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO
01	TONINHO DO MEL	S	-
02	EDIO LOPES	S	-
03	EDSON HEL	S	-
04	ELIAS CHEDIEK	S	-
05	DELEGADO ELTON NEGRINI	AUSENTE	-
06	CABO MAGAL VERRI	S	-
07	GERSON DA FARMÁCIA	S	-
08	JÉFERSON YASHUDA	S	-
09	JOSÉ CARLOS PORSANI	S	-
10	ZÉ LUIZ (ZÉ MACACO)	S	-
11	JULIANA DAMUS	S	-
12	LUCAS GRECCO	S	-
13	TENENTE SANTANA	NÃO	VOTA
14	PAULO LANDIM	S	-
15	RAFAEL DE ANGELI	S	-
16	PASTOR RAIMUNDO BEZERRA	S	-
17	ROGER MENDES	S	-
18	THAINARA FARIA	S	-

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 03 NOV. 2020


TENENTE SANTANA
Presidente


LUCAS GRECCO
Primeiro Secretário


CABO MAGAL VERRI
Segundo Secretário

Apresento em 1ª discussão com o emenda) 01

Nº:

Retorna à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para elaboração de nova redação, a fim de ser submetido ao 2º turno de debates.

Araçuaia, 05 NOV 2020

Janani

Presidente

Handwritten blue lines extending from the signature area down the page.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Folha	16
Proc.	292/2020
Resp.	DTA

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, de conformidade com o que deliberou o plenário em sessão ordinária de 3 de novembro de 2020, aprovando, em primeira discussão e votação, o Projeto de Lei Complementar nº 19/2020 e a correspondente emenda, apresenta a inclusa

NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2020

Altera a Lei Complementar nº 827, de 10 de julho de 2012, autorizando a instituição do Cadastro Municipal Protetores de Animais no município de Araraquara, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei Complementar nº 827, de 10 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14-A. Para os fins desta lei complementar, entende-se por protetor de animal doméstico a pessoa natural ou a pessoa jurídica que, sem intuito lucrativo:

I – se dedique às atividades em prol da defesa e da proteção dos animais, de forma beneficente e voluntária;

II – realize atividades individuais ou comunitárias junto à população levando, orientação e informação sobre os benefícios dos cuidados necessários para os animais domésticos, tais como castração, assistência médico-veterinária, alimentação adequada, adoção e doação responsável, canais para encaminhamento de denúncia de maus tratos; ou

III – se dedique a levar ao conhecimento da comunidade araraquarense informações sobre as leis vigentes referentes a adoção e guarda responsável para animais de pequeno, médio ou grande porte.

§ 1º São extensíveis aos protetores de animais domésticos todas as obrigações e deveres impostos, pelo ordenamento jurídico municipal, ao tutor, ao cuidador ou ao criador de animais domésticos.

§ 2º São extensíveis aos protetores de animais domésticos todas as infrações, tipificadas pelo ordenamento jurídico municipal, que tenham por sujeito ativo o tutor, o cuidador ou o criador de animais domésticos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha	14
Proc.	233/20
Resp.	[assinatura]

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Art. 49.

Seção única

Do Cadastro Municipal de Protetores de Animais no município de Araraquara

Art. 49-A. Fica autorizada a criação, no âmbito da Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal, do Cadastro Municipal de Protetores de Animais no município de Araraquara (CMPA).

§ 1º A inserção junto ao CMPA dependerá de requerimento formal dirigido à Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal, do qual constarão, no mínimo:

I – dados pessoais do requerente (nome, domicílio, RG, CPF/CNPJ, telefone e e-mail);

II – local em que desenvolve sua atividade de cuidador ou de protetor de animais, obrigatoriamente localizado no município de Araraquara;

III – comprovante de endereço do local informado no inciso II deste parágrafo; e

IV – termo, firmado pelo requerente, em que se obriga a, gratuitamente, repassar informações e orientações referentes aos serviços públicos e protocolos instituídos no município de Araraquara relativos ao bem-estar animal, para todo e qualquer solicitante, em âmbito público ou privado, de forma correta e fiel aos termos da legislação local.

§ 2º Recebido o requerimento de que trata o § 1º deste artigo, compete à Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal providenciar a vistoria do local em que o requerente desenvolve sua atividade de protetor de animais, a fim de verificar se as atividades desempenhadas se encontram em conformidade com esta lei complementar.

§ 3º Não se averiguando qualquer irregularidade na vistoria de que trata o § 2º deste artigo, bem como não verificando a necessidade de prestação de informações complementares pelo requerente, a Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal providenciará a inscrição do requerente junto ao CMPA, emitindo o comprovante correspondente.

Art. 49-B. O protetor de animais inscrito junto ao CMPA será destinatário de todas as comunicações públicas carreadas pela Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal, bem como terá prioridade na disponibilização dos serviços públicos prestados pela Coordenadoria



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha	18
Proc.	288/20
Resp.	DTM

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Executiva de Bem-Estar Animal, na forma de decreto expedido anualmente pelo Prefeito Municipal.

§ 1º A prioridade de que trata o “caput” deste artigo não confere aos inscritos junto ao CMPA qualquer exclusividade na destinação de serviços públicos, os quais deverão ser prestados de maneira equitativa e imparcial para todos que daqueles necessitem.

§ 2º Do total da previsão orçamentária anual da Coordenadoria Executiva de Bem-Estar animal relativa a serviços prestados por pessoa jurídica ou pessoa física postos, no mínimo 20% (vinte por cento) e no máximo 30% (trinta por cento) dos valores efetivamente empenhados corresponderão a serviços a serem disponibilizados aos protetores de animais inscritos junto ao CMPA.

§ 3º O serviço público de atendimento emergencial de animais, na hipótese de atendimento de animais que estejam sob os cuidados dos protetores inscritos junto ao CMPA, somente será prestado:

I – caso a situação do animal em questão tenha sido previamente notificada ou acompanhada pela Coordenadoria de Bem-Estar Animal, quando de seu resgate; ou

II – excepcionalmente, em se tratando de animal imediatamente resgatado e que esteja sob risco iminente de vida.

§ 4º No caso do inciso II do § 3º deste artigo, deverá o protetor inscrito junto ao CMPA demonstrar, de maneira fundamentada e com indícios, as circunstâncias em que se deu o resgate do animal, bem expor os motivos pelos quais não foram acionados a Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal ou a Ouvidoria Geral do Município.

Art. 49-C. Os protetores inscritos junto ao CMPA deverão manter em arquivo de fácil acesso:

I – os laudos de inspeção;

II – documentação sobre o tratamento e procedimentos realizados para os animais que estejam sob seus cuidados;

III – prontuário atualizado dos animais que estejam sob seus cuidados; e

IV – carteira de vacinação, bem como comprovante de castração e de chipagem animais que estejam sob seus cuidados.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha	18
Proc.	2023/20
Reep.	DTM

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

§ 1º Os registros a que se referem este artigo deverão ser disponibilizados para consulta sempre que solicitados pela Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal, em ato de fiscalização.

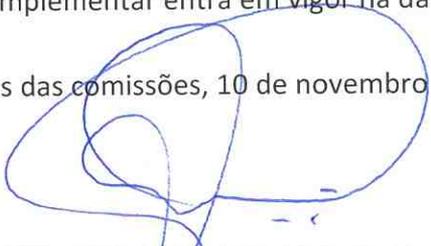
§ 2º A omissão, distorção ou qualquer tipo de manipulação das informações de que trata o “caput” deste artigo, bem como das informações a respeito dos serviços públicos e de protocolos, para obtenção de vantagens pessoais ou prejuízo de terceiros, por parte de cuidadores e protetores inscritos junto ao CMPA será motivo para sua exclusão de tal cadastro.

Art. 49-D. Configurada a obtenção de qualquer vantagem financeira com a comercialização, troca ou outra forma de aferir lucro oriundos em razão da inscrição junto ao CMPA, o protetor, ademais de sua exclusão de tal cadastro, será obrigado a repor todas as despesas a que tenha dado ensejo à Administração Pública Municipal, sem prejuízo das sanções previstas no ordenamento jurídico.

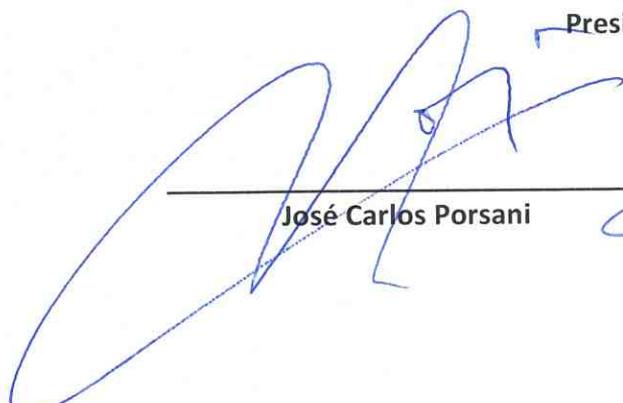
Art. 49-E. Compete ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais, mediante provocação ou de ofício, fiscalizar as atividades executadas no âmbito do CMPA.”(NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de reuniões das comissões, 10 de novembro de 2020.



Paulo Landim
Presidente da CJLR



José Carlos Porsani



Lucas Grecco





CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha	20	
Proc.	258/20	
Resp.	PTM	

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO:	Nova Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 19/2020
AUTOR:	Comissão de Justiça, Legislação e Redação
ASSUNTO:	Projeto de Lei Complementar nº 19/2020 - Prefeitura do Município de Araraquara - Altera a Lei Complementar nº 827, de 10 de julho de 2012 (Institui a política municipal de proteção aos animais), autorizando a instituição do Cadastro Municipal Protetores de Animais no município de Araraquara e dando outras providências.

2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Maioria absoluta - Votação nominal

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO
01	TONINHO DO MEL	S	-
02	EDIO LOPES	S	-
03	EDSON HEL	S	-
04	ELIAS CHEDIEK	S	-
05	DELEGADO ELTON NEGRINI	AUSENTE	
06	CABO MAGAL VERRI	S	-
07	GERSON DA FARMÁCIA	S	-
08	JÉFERSON YASHUDA	S	-
09	JOSÉ CARLOS PORSANI	S	-
10	ZÉ LUIZ (ZÉ MACACO)	S	-
11	JULIANA DAMUS	S	-
12	LUCAS GRECCO	S	-
13	TENENTE SANTANA	NÃO	VOTA
14	PAULO LANDIM	S	-
15	RAFAEL DE ANGELI	S	-
16	PASTOR RAIMUNDO BEZERRA	S	-
17	ROGER MENDES	S	-
18	THAINARA FARIA	S	-

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 10 NOV. 2020

TENENTE SANTANA
Presidente

LUCAS GRECCO
Primeiro Secretário

CABO MAGAL VERRI
Segundo Secretário

Aprovado em Segunda Discussão.
Araraquara, ~~10 NOV 2023~~
Paulo
Presidente

Dispensado o parecer sobre a redação final, a
requerimento do vereador Paulo Luchini
.....
Nos termos do artigo 268, do Regimento Interno
Araraquara, ~~10 NOV 2023~~
Paulo
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha	22
Proc.	239/20
Resp.	JTA

AUTÓGRAFO Nº 245/2020 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2020

Altera a Lei Complementar nº 827, de 10 de julho de 2012, autorizando a instituição do Cadastro Municipal Protetores de Animais no município de Araraquara, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei Complementar nº 827, de 10 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14-A. Para os fins desta lei complementar, entende-se por protetor de animal doméstico a pessoa natural ou a pessoa jurídica que, sem intuito lucrativo:

I – se dedique às atividades em prol da defesa e da proteção dos animais, de forma beneficente e voluntária;

II – realize atividades individuais ou comunitárias junto à população levando, orientação e informação sobre os benefícios dos cuidados necessários para os animais domésticos, tais como castração, assistência médico-veterinária, alimentação adequada, adoção e doação responsável, canais para encaminhamento de denúncia de maus tratos; ou

III – se dedique a levar ao conhecimento da comunidade araraquarense informações sobre as leis vigentes referentes a adoção e guarda responsável para animais de pequeno, médio ou grande porte.

§ 1º São extensíveis aos protetores de animais domésticos todas as obrigações e deveres impostos, pelo ordenamento jurídico municipal, ao tutor, ao cuidador ou ao criador de animais domésticos.

§ 2º São extensíveis aos protetores de animais domésticos todas as infrações, tipificadas pelo ordenamento jurídico municipal, que tenham por sujeito ativo o tutor, o cuidador ou o criador de animais domésticos.

.....
Art. 49.

Seção única

Do Cadastro Municipal de Protetores de Animais no município de Araraquara

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA


Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha 22
Proc. 293/20
Resp. [assinatura]

Art. 49-A. Fica autorizada a criação, no âmbito da Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal, do Cadastro Municipal de Protetores de Animais no município de Araraquara (CMPA).

§ 1º A inserção junto ao CMPA dependerá de requerimento formal dirigido à Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal, do qual constarão, no mínimo:

I – dados pessoais do requerente (nome, domicílio, RG, CPF/CNPJ, telefone e e-mail);

II – local em que desenvolve sua atividade de cuidador ou de protetor de animais, obrigatoriamente localizado no município de Araraquara;

III – comprovante de endereço do local informado no inciso II deste parágrafo; e

IV – termo, firmado pelo requerente, em que se obriga a, gratuitamente, repassar informações e orientações referentes aos serviços públicos e protocolos instituídos no município de Araraquara relativos ao bem-estar animal, para todo e qualquer solicitante, em âmbito público ou privado, de forma correta e fiel aos termos da legislação local.

§ 2º Recebido o requerimento de que trata o § 1º deste artigo, compete à Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal providenciar a vistoria do local em que o requerente desenvolve sua atividade de protetor de animais, a fim de verificar se as atividades desempenhadas se encontram em conformidade com esta lei complementar.

§ 3º Não se averiguando qualquer irregularidade na vistoria de que trata o § 2º deste artigo, bem como não verificando a necessidade de prestação de informações complementares pelo requerente, a Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal providenciará a inscrição do requerente junto ao CMPA, emitindo o comprovante correspondente.

Art. 49-B. O protetor de animais inscrito junto ao CMPA será destinatário de todas as comunicações públicas carreadas pela Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal, bem como terá prioridade na disponibilização dos serviços públicos prestados pela Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal, na forma de decreto expedido anualmente pelo Prefeito Municipal.

§ 1º A prioridade de que trata o “caput” deste artigo não confere aos inscritos junto ao CMPA qualquer exclusividade na destinação de serviços públicos, os quais deverão ser prestados de maneira equitativa e imparcial para todos que daqueles necessitem.

§ 2º Do total da previsão orçamentária anual da Coordenadoria Executiva de Bem-Estar animal relativa a serviços prestados por pessoa jurídica ou pessoa física postos, no mínimo 20% (vinte por cento) e no máximo 30% (trinta por cento) dos valores efetivamente empenhados corresponderão a serviços a serem disponibilizados aos protetores de animais inscritos junto ao CMPA.

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA


Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha	23
Proc.	258/20
Resp.	[Assinatura]

§ 3º O serviço público de atendimento emergencial de animais, na hipótese de atendimento de animais que estejam sob os cuidados dos protetores inscritos junto ao CMPA, somente será prestado:

I – caso a situação do animal em questão tenha sido previamente notificada ou acompanhada pela Coordenadoria de Bem-Estar Animal, quando de seu resgate; ou

II – excepcionalmente, em se tratando de animal imediatamente resgatado e que esteja sob risco iminente de vida.

§ 4º No caso do inciso II do § 3º deste artigo, deverá o protetor inscrito junto ao CMPA demonstrar, de maneira fundamentada e com indícios, as circunstâncias em que se deu o resgate do animal, bem expor os motivos pelos quais não foram acionados a Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal ou a Ouvidoria Geral do Município.

Art. 49-C. Os protetores inscritos junto ao CMPA deverão manter em arquivo de fácil acesso:

I – os laudos de inspeção;

II – documentação sobre o tratamento e procedimentos realizados para os animais que estejam sob seus cuidados;

III – prontuário atualizado dos animais que estejam sob seus cuidados; e

IV – carteira de vacinação, bem como comprovante de castração e de chipagem animais que estejam sob seus cuidados.

§ 1º Os registros a que se referem este artigo deverão ser disponibilizados para consulta sempre que solicitados pela Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal, em ato de fiscalização.

§ 2º A omissão, distorção ou qualquer tipo de manipulação das informações de que trata o “caput” deste artigo, bem como das informações a respeito dos serviços públicos e de protocolos, para obtenção de vantagens pessoais ou prejuízo de terceiros, por parte de cuidadores e protetores inscritos junto ao CMPA será motivo para sua exclusão de tal cadastro.

Art. 49-D. Configurada a obtenção de qualquer vantagem financeira com a comercialização, troca ou outra forma de aferir lucro oriundos em razão da inscrição junto ao CMPA, o protetor, ademais de sua exclusão de tal cadastro, será obrigado a repor todas as despesas a que tenha dado ensejo à Administração Pública Municipal, sem prejuízo das sanções previstas no ordenamento jurídico.

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

[Assinatura]
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha	24
Proc.	288/20
Resp.	RTA

Art. 49-E. Compete ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais, mediante provocação ou de ofício, fiscalizar as atividades executadas no âmbito do CMPA.”(NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

“PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO MANÇO”, 10 de novembro de 2020.



TENENTE SANTANA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Estado de São Paulo

Palacete Vereador Carlos Alberto Maço

Gabinete da Presidência

Rua São Bento, nº 887 – Centro

CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP

Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

Folha 25
Proc. 255/20
Resp. DTM

Ofício nº 140/2020-DL

Araraquara, 10 de novembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Edson Antonio Edinho da Silva
Prefeito do Município de Araraquara

Assunto: **Encaminhamento de autógrafos**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em obediência ao artigo 81 da Lei Orgânica do Município, encaminho, anexos, os autógrafos aos projetos de lei aprovados na sessão ordinária realizada nesta data a seguir relacionados:

Autógrafo	Projeto de Lei	Ementa
245/2020	PLC 19/2020	Altera a Lei Complementar nº 827, de 10 de julho de 2012 (Institui a política municipal de proteção aos animais), autorizando a instituição do Cadastro Municipal Protetores de Animais no município de Araraquara, e dá outras providências.
246/2020	238/2020	Ratifica a abertura, pelo Poder Executivo, do crédito adicional extraordinário previsto no Decreto nº 12.390, de 21 de outubro de 2020, até o limite de R\$ 949.175,31 (novecentos e quarenta e nove mil, cento e setenta e cinco e trinta e um centavos), para suplementar as dotações com a gestão de serviços de saúde e folha de pagamento, e dá outras providências.

Atenciosamente,


TENENTE SANTANA
Presidente



OFÍCIO SMJC/EAO Nº 049/2020

Em 11 de novembro de 2020

Ao
Excelentíssimo Senhor
TENENTE SANTANA
Presidente da Câmara Municipal
Rua São Bento, 887
14801-300 - ARARAQUARA/SP

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente, com os nossos cordiais cumprimentos, tomamos a liberdade de passar às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, as inclusas Leis Municipais abaixo relacionadas:

Lei Complementar	Data	Autógrafo	Projeto de Lei Complementar
933	11/11/2020	245/2020	19/2020

Lei	Data	Autógrafo	Projeto de Lei
10.078	11/11/2020	246/2020	238/2020

Na oportunidade, renovamos os protestos de nosso elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARINA RIBEIRO DA SILVA

Coordenadora Executiva de Justiça e Cidadania

Processo nº 233/20

À Gerência de Gestão da Informação
Para os devidos fins.

12/11/20
: Caio F. B. Rocha
Valdemar Martins Neto Mouco
Diretor Legislativo

Caio Fellipe Barbosa Rocha
Assistente Técnico Legislativo
Matrícula 25094



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI COMPLEMENTAR Nº 933, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2020 Autógrafo nº 245/2020 – Projeto de Lei Complementar nº 19/2020

Folha	28
Proc.	238/20
Resp.	DM

Altera a Lei Complementar nº 827, de 10 de julho de 2012, autorizando a instituição do Cadastro Municipal Protetores de Animais no município de Araraquara, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, com fundamento no inciso IV, primeira parte, do “caput” do art. 112, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal em sessão ordinária de 10 de novembro de 2020, promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 827, de 10 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14-A. Para os fins desta lei complementar, entende-se por protetor de animal doméstico a pessoa natural ou a pessoa jurídica que, sem intuito lucrativo:

I – se dedique às atividades em prol da defesa e da proteção dos animais, de forma beneficente e voluntária;

II – realize atividades individuais ou comunitárias junto à população levando, orientação e informação sobre os benefícios dos cuidados necessários para os animais domésticos, tais como castração, assistência médico-veterinária, alimentação adequada, adoção e doação responsável, canais para encaminhamento de denúncia de maus tratos; ou

III – se dedique a levar ao conhecimento da comunidade araraquarense informações sobre as leis vigentes referentes a adoção e guarda responsável para animais de pequeno, médio ou grande porte.

§ 1º São extensíveis aos protetores de animais domésticos todas as obrigações e deveres impostos, pelo ordenamento jurídico municipal, ao tutor, ao cuidador ou ao criador de animais domésticos.

§ 2º São extensíveis aos protetores de animais domésticos todas as infrações, tipificadas pelo ordenamento jurídico municipal, que tenham por sujeito ativo o tutor, o cuidador ou o criador de animais domésticos.

.....
Art. 49.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Folha	28
Proc.	255/20
Resp.	RJA

Seção única

Do Cadastro Municipal de Protetores de Animais no município de Araraquara

Art. 49-A. Fica autorizada a criação, no âmbito da Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal, do Cadastro Municipal de Protetores de Animais no município de Araraquara (CMPA).

§ 1º A inserção junto ao CMPA dependerá de requerimento formal dirigido à Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal, do qual constarão, no mínimo:

I – dados pessoais do requerente (nome, domicílio, RG, CPF/CNPJ, telefone e e-mail);

II – local em que desenvolve sua atividade de cuidador ou de protetor de animais, obrigatoriamente localizado no município de Araraquara;

III – comprovante de endereço do local informado no inciso II deste parágrafo; e

IV – termo, firmado pelo requerente, em que se obriga a, gratuitamente, repassar informações e orientações referentes aos serviços públicos e protocolos instituídos no município de Araraquara relativos ao bem-estar animal, para todo e qualquer solicitante, em âmbito público ou privado, de forma correta e fiel aos termos da legislação local.

§ 2º Recebido o requerimento de que trata o § 1º deste artigo, compete à Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal providenciar a vistoria do local em que o requerente desenvolve sua atividade de protetor de animais, a fim de verificar se as atividades desempenhadas se encontram em conformidade com esta lei complementar.

§ 3º Não se averiguando qualquer irregularidade na vistoria de que trata o § 2º deste artigo, bem como não verificando a necessidade de prestação de informações complementares pelo requerente, a Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal providenciará a inscrição do requerente junto ao CMPA, emitindo o comprovante correspondente.

Art. 49-B. O protetor de animais inscrito junto ao CMPA será destinatário de todas as comunicações públicas carreadas pela Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal, bem como terá prioridade na disponibilização dos serviços públicos prestados pela Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal, na forma de decreto expedido anualmente pelo Prefeito Municipal.

§ 1º A prioridade de que trata o “caput” deste artigo não confere aos inscritos junto ao CMPA qualquer exclusividade na destinação de serviços públicos, os quais deverão ser prestados de maneira equitativa e imparcial para todos que daqueles necessitem.

§ 2º Do total da previsão orçamentária anual da Coordenadoria Executiva de Bem-Estar animal relativa a serviços prestados por pessoa jurídica ou pessoa física postos, no mínimo 20% (vinte por cento) e no máximo 30% (trinta por



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

cento) dos valores efetivamente empenhados corresponderão a serviços a serem disponibilizados aos protetores de animais inscritos junto ao CMPA.

§ 3º O serviço público de atendimento emergencial de animais, na hipótese de atendimento de animais que estejam sob os cuidados dos protetores inscritos junto ao CMPA, somente será prestado:

I – caso a situação do animal em questão tenha sido previamente notificada ou acompanhada pela Coordenadoria de Bem-Estar Animal, quando de seu resgate; ou

II – excepcionalmente, em se tratando de animal imediatamente resgatado e que esteja sob risco iminente de vida.

§ 4º No caso do inciso II do § 3º deste artigo, deverá o protetor inscrito junto ao CMPA demonstrar, de maneira fundamentada e com indícios, as circunstâncias em que se deu o resgate do animal, bem expor os motivos pelos quais não foram acionados a Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal ou a Ouvidoria Geral do Município.

Art. 49-C. Os protetores inscritos junto ao CMPA deverão manter em arquivo de fácil acesso:

I – os laudos de inspeção;

II – documentação sobre o tratamento e procedimentos realizados para os animais que estejam sob seus cuidados;

III – prontuário atualizado dos animais que estejam sob seus cuidados; e

IV – carteira de vacinação, bem como comprovante de castração e de chipagem animais que estejam sob seus cuidados.

§ 1º Os registros a que se referem este artigo deverão ser disponibilizados para consulta sempre que solicitados pela Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal, em ato de fiscalização.

§ 2º A omissão, distorção ou qualquer tipo de manipulação das informações de que trata o “caput” deste artigo, bem como das informações a respeito dos serviços públicos e de protocolos, para obtenção de vantagens pessoais ou prejuízo de terceiros, por parte de cuidadores e protetores inscritos junto ao CMPA será motivo para sua exclusão de tal cadastro.

Art. 49-D. Configurada a obtenção de qualquer vantagem financeira com a comercialização, troca ou outra forma de aferir lucro oriundos em razão da inscrição junto ao CMPA, o protetor, ademais de sua exclusão de tal cadastro, será obrigado a repor todas as despesas a que tenha dado ensejo à Administração Pública Municipal, sem prejuízo das sanções previstas no ordenamento jurídico.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 49-E. Compete ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais, mediante provocação ou de ofício, fiscalizar as atividades executadas no âmbito do CMPA.”(NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, 11 de novembro de 2020.


EDINHO SILVA
Prefeito Municipal


JULIANA PICOLI AGATTE
Secretária Municipal de Gestão e Finanças

Publicada na Coordenadoria Executiva de Justiça e Cidadania na data supra.


MARINA RIBEIRO DA SILVA
Coordenadora Executiva de Justiça e Cidadania

Arquivada em livro próprio. (“RAP”).